

LEI Nº 1261/2007

CERTIDÃO
Certifico que o presente
foi publicado no diário
de Prefeitura Municipal na forma de lei.
Em 29 de Janeiro de 2007.
Assessoria Jurídica
IPORÁ - GOIÁS, 29 DE JANEIRO DE 2007.

AUTORIZA O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE IPORÁ, PARA COM O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE IPORÁ, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Iporá, Estado de Goiás, faz saber que a Câmara Municipal de Iporá, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º - Fica, por força desta lei, autorizado o Município de Iporá, a parcelar o pagamento de débitos de sua responsabilidade e de suas autarquias, com atualização de capital pelo INPC e juros de seis por cento ao ano, sem a incidência de multa, da dívida junto ao regime próprio de previdência do Município de Iporá, decorrente das contribuições sociais de que trata o artigo 78, itens I e II da Lei Complementar Municipal nº 07/2006, com vencimentos até em 31 de dezembro de 2006, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais e consecutivas.

Parágrafo primeiro - os débitos referidos no caput deste artigo, são aqueles originário de contribuições sociais para com o regime próprio de previdência do Município de Iporá-Go. Constituído ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que já tenha sido objeto de parcelamento anterior, não quitado, ainda que cancelados por inadimplência.

Parágrafo segundo - os débitos ainda não constituídos deverão ser confirmados.

Parágrafo terceiro - os débitos de que tratam o caput e parágrafo primeiro e segundo com vencimento até 31 dezembro de 2006, provenientes de contribuições descontadas dos servidores segurados, referidas nas Leis 212/91 e LC do Mun. 07/2006 poderão ser parceladas em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas.

Parágrafo quarto - se parcelado o débito, e a prestação mensal não seja paga até a data do vencimento, a sua posterior liquidação será acrescida de atualização monetária pelo INPC, e juros na ordem 0,5% (cinco décimo) por cento ao mês, e de multa de 2% (dois) por cento.

Parágrafo quinto - a opção pelo parcelamento será formalizado em até 60 (sessenta) dias após a aprovação e sanção da presente lei, responsabilizando o regime próprio de previdência do Município de Iporá, pela cobrança das prestações e controle dos créditos originariamente aceitos ao parcelamento.

Art. 2º - Os débitos, se parcelados, para serem aceitos, deverão, ser consolidados, confrontados entre o Regime Próprio de Previdência, e o Município de Iporá, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 3º - Os débitos a que se refere o artigo primeiro serão parcelados em prestações mensais, e, antes da consolidação do débito, as prestações não poderão ultrapassar a equivalente a:

I - O limite de 0,7% (sete décimos por cento) da média da receita líquida municipal.

Art. 4º - Para o parcelamento objeto desta lei, serão observadas as seguintes condições:

I - O Município só poderá comprometer para a conclusão do parcelamento do Débito relativo as contribuições sociais o Percentual mínimo de 0,7% (sete décimo por cento) que será aplicado sobre a média mensal da Receita Corrente líquida referente ao ano anterior ao do vencimento da prestação, de acordo com o previsto na Lei Complementar 101/2000 (LRF).

II - Para fins de cálculo das prestações mensais, o Município de Iporá, se obriga a encaminhar ao Regime Próprio de Previdência, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, o demonstrativo de apuração da receita líquida de que trata o inciso I do caput do artigo 53 da Lei Complementar nº. 101/2000.

III - a falta de apresentação das informações do item II acima, implicará, para fins de apuração e cobrança da prestação mensal, a aplicação do IGP, acrescida de juros de 0,5% (cinco décimo por cento) ao mês.

Parágrafo primeiro - para efeito do disposto neste artigo, as prestações dos meses de janeiro, fevereiro e março de cada ano, aplicar-se-ão os limites utilizados no ano anterior.

Parágrafo segundo - para os fins previsto nesta lei, entende-se como Receita Corrente Líquida, aquela definida nos termos Art. 2º da Lei Complementar 101/2002

Art. 5º - As prestações serão exigidas no último dia útil de cada mês, a partir do mês subsequente ao da formalização do pedido de parcelamento.

Parágrafo primeiro - No período compreendido entre a formalização do pedido de parcelamento e o mês da consolidação do débito, o Município deverá recolher mensalmente as prestações mínimas correspondentes aos valores previstos no inciso I do artigo 3º desta lei.

ORIGINAL ASSINADO
Mac Mahoen Távora Diniz
PREFEITO

Parágrafo segundo - O pedido se confirma com o pagamento da primeira prestação na forma do parágrafo primeiro deste artigo.

Parágrafo terceiro - A partir do mês subsequente a consolidação e confronto do débito, já apurado entre o Município e regime próprio de previdência do Município de Iporá, o valor da prestação será a obtida da divisão do montante do débito parcelado, deduzido os valores das prestações mínimas recolhidas nos termos do parágrafo primeiro deste artigo, pelo número de prestação restantes, observados os valores mínimos de comprometimento da receita, artigos 3º e 4º desta lei.

Art. 6º - A concessão do parcelamento objeto desta Lei está condicionada:

I - à apresentação pelo Município, na data da formalização do Pedido, do demonstrativo referente à apuração da Receita Corrente Líquida, na forma do disposto na Lei Complementar 101/2000 referente ao ano calendário 2006.

II - Ao adimplemento das obrigações vencidas após a data contida no Parágrafo 5º do artigo 1º, desta Lei.

Art. 7º - Caso a prestação mensal não seja paga na data do vencimento, serão retidos e repassados a conta do Instituto (IPASI) recurso do fundo de participação dos municípios (FPM) suficientes para sua quitação, acrescidos das penalidades previstas no parágrafo 4º do artigo 1º desta lei.

Parágrafo único - Fica determinado ao gestor do IPASI a providência prevista no caput deste artigo, após 05 (cinco) dias de atraso do recolhimento da parcela mensal pelo município de Iporá, sob pena de responsabilidade nos termos da lei pertinente.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, tornando sem efeito, em especial, o artigo 82 e seus parágrafos da Lei Complementar do Município nº 07/2006 de 08.05.2006, para o cumprimento desta lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Iporá, Estado de Goiás, aos vinte e nove dias do mês de janeiro de 2007.

Mac Mahoen Távora Diniz
Prefeito de Iporá.

ORIGINAL ASSINADO
Mac Mahoen Távora Diniz